



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 26 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.217

Recurso nº : 48.632 - IRPF - EX. DE 1983

Recorrente : EUCLIDES SARTI

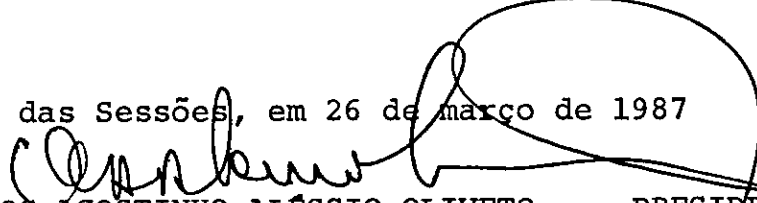
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Decorrência - Mantida, no processo originário, a tributação sobre as quantias incluídas no processo decorrente, a esse se estende a decisão prolatada naquele processo, em face de sua estreita relação causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES SARTI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 MAR 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.115/86-11

RECURSO Nº: 48.632

ACÓRDÃO Nº: 105-2.217

RECORRENTE EUCLIDES SARTI

R E L A T Ó R I O

EUCLIDES SARTI, contribuinte domiciliado em Poços de Caldas, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG) que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

A exigência tributária decorre da ação fiscal desenvolvida na empresa FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA., processo nº 13656/000.112/86-23, da qual o recorrente é sócio, detentor da parcela de 25% do capital social, tendo sido apurada omissão de receitas e considerada como distribuída ao sócio a importância de Cr\$7.724.615 no exercício de 1983.

A referida tributação ocasionou essa inclusão como renda líquida omitida na declaração de rendimentos da pessoa física, em função de sua participação no capital social.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação:

"Cumprе ressaltar que no processo matriz foi mantido o valor de Cr\$ 30.898.462, relativo à omissão de receita detectada pela fiscalização.

Acórdão nº 105-2.217

Conseqüentemente, prevalece a tributação reflexa, por quanto, essa decorre do decidido no processo matriz (13656/000.112/86-23) onde a ação fiscal foi julgada procedente."

Ciente dessa decisão, o contribuinte, em 11.02.87, requereu ao Delegado da Receita Federal que o presente processo tivesse suspensa a exigência do crédito tributário, uma vez que o procedimento principal, do qual, este é totalmente dependente, encontra-se em fase contraditória.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.217

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

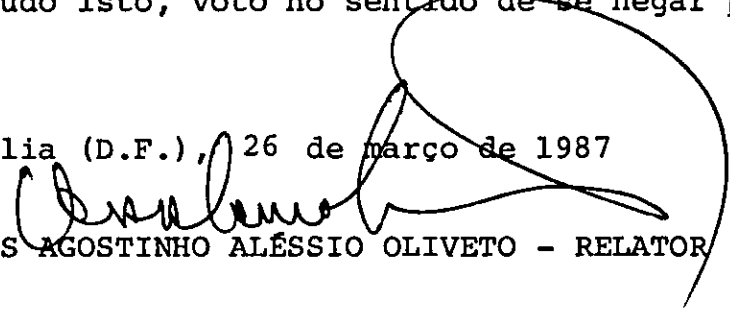
Conforme se vê, o sujeito passivo não discute o mérito da tributação, restringindo-se, apenas, a sustentação do feito até o julgamento do processo principal.

No processo matriz da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado excluindo matéria não objeto de reflexo (despesas operacionais).

Diante do exposto, consolidou-se a distribuição dos lucros, uma vez que a empresa não conseguiu elidir a tributação de omissão de receitas, e, em observação ao princípio da decorrência, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao decorrente.

Por tudo isto, voto no sentido de se negar provimento.

Brasília (D.F.), 26 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR